



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4755
2

ACÓRDÃO
0159500-25.1994.5.04.0019 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E
PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO
GRANDE DO SUL - SEMAPI - Adv. Dêlcio Caye
Agravante: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA
RURAL - ASCAR - Adv. Sérgio Roberto da Fontoura
Juchem
Agravados: OS MESMOS
Origem: 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolatora da
Decisão: JUÍZA ROSANE CAVALHEIRO GUSMÃO

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. A garantia integral do juízo é um dos pressupostos de admissibilidade para conhecimento dos embargos à execução e, também, do agravo de petição. Inteligência do caput do art. 884 da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA** por ausência de garantia integral do

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4705.5068.5706.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0159500-25.1994.5.04.0019 AP

Fl. 2

Juízo. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.**

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016 (terça-feira).

RELATÓRIO

As partes interpõem agravos de petição às fls. 4555-4560 (exequente) e 4562-4566 (executada) inconformadas com a sentença das fls. 4534-4537, complementada às fls. 4549-4550, por meio da qual foram acolhidos em parte os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação.

O exequente objetiva a reforma da decisão nos seguintes itens: integral garantia do juízo, dedução a ser efetuada em outubro e novembro/1994 e quanto a ausência de documentos suficientes para conferência dos cálculos em prejuízo do exequente.

A executada busca a reforma da decisão nos seguintes tópicos: reitera o pedido de extinção da execução sob o fundamento de que o débito foi quitado por meio de acordos individuais e da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em julho/1994; conversão dos salários em URV do dia 1º-3-1994, quando deveria ter sido convertido pela URV de 31-3-1994, sob pena de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da CF.

Apresentadas contraminutas às fls. 4581/4593, pelo exequente e, 4595-4596, pela executada, os autos são encaminhados a este Tribunal.

Na sessão de julgamento realizada em 16-12-2014, certidão à fl. 4724, esta Seção determinou a remessa dos autos ao Juízo Auxiliar de Conciliação,

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4705.5068.5706.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0159500-25.1994.5.04.0019 AP

Fl. 3

para tentativa de conciliação, a qual não se concretizou, como se verifica das atas das fls. 4730, 4737, 4738, 4739 e 4742 e da manifestação da fl. 4747.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

1 PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA POR AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO

O Juízo *a quo* julgou líquida a sentença (fl. 4352), acolhendo os cálculos apresentados pelo contador *ad hoc*. Foi expedido mandado de citação à fl. 4355, não tendo a executada efetuado o pagamento ou nomeado bens à penhora (certidão à fl. 4356). Em decorrência foi determinado o bloqueio de valores via Bacen Jud, realizados em diversas oportunidades, conforme depósitos judiciais das fls. 4366 e seguintes, os quais totalizam o valor de R\$ 356.548,28 (fl. 4567). Todavia, a dívida em 31-10-2010 importava em R\$ 25.814.565,52, conforme certidão à fl. 4404.

Dessa sorte, equivocada a decisão que recebeu os embargos à execução (fl. 4500), considerando a soma dos valores bloqueados (R\$ 356.548,28) é inferior ao valor da dívida (R\$ 25.814.565,52), como destacado pelo exequente no seu recurso e na contraminuta das fls. 4581-4593.

Assim, não merece ser conhecido agravo de petição em razão do não preenchimento do requisito do art. 884 da CLT, não se encontrando

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4705.5068.5706.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0159500-25.1994.5.04.0019 AP

Fl. 4

garantida a execução.

Não conheço do agravo de petição da executada interposto na vigência do CPC/1973, por não atendido o requisito do art. 884 da CLT.

2 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

2.1 DEDUÇÃO DO CÁLCULO DOS VALORES ADIMPLIDOS NOS ACORDOS INDIVIDUAIS EM OUTUBRO E NOVEMBRO/1994

A decisão agravada foi assim fundamentada no tópico (fls. 4534 verso-4535)

"1.1 Acordos individuais e convenções coletivas

Razão em parte assiste à embargante.

A embargante afirma que o débito existente nos presentes autos já fora quitado extrajudicialmente sob três formas: acordos individuais firmados pelos trabalhadores substituídos pelo embargado; Convenção Coletiva de Trabalho avençada entre o SESCON (Sindicato que representa a executada) e os Sindicatos de Profissionais Liberais; Convenção Coletiva de Trabalho das fls. 2413/2415, do 13º volume dos autos.

O mesmo arrazoado de que novamente se vale já havia sido anteriormente expendido às fls. 4318/4322, ao que, à fl. 4323, fixei-lhe prazo para comprovar seus argumentos, o qual acabou transcorrendo sem que a embargante efetuasse a contento tal comprovação.

Passo a analisar cada uma das três formas de adimplemento

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4705.5068.5706.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0159500-25.1994.5.04.0019 AP

Fl. 5

acima referidas.

Destarte, relativamente aos acordos individuais que depositou em secretaria, juntada certificada à fl. 4333, tenho que as majorações salariais de que tratam já foram sim devidamente abatidas pelo contador, consoante explicações por este vertidas à fl. 2428, item "5", do 13º volume, sendo que, mesmo desta forma, remanescem diferenças em favor daqueles substituídos, tal qual também restou atestado pelo expert.

No que tange à Convenção Coletiva de Trabalho supostamente avençada entre o SESCON (Sindicato que representa a executada) e os Sindicatos de Profissionais Liberais, à fl. 2407, penúltimo parágrafo, do 13º volume dos autos, menciona a executada que os ora substituídos, abrangidos pela mesma, teriam a recomposição salarial objeto da presente lide incorporada aos seus salários no período que se estende de julho/1994 a 10/08/1994.

Todavia, tomando por amostragem o funcionário Ricardo Capelli, médico veterinário, no respectivo histórico funcional contido à fl. 3831, do 20º volume dos autos, nenhuma alteração salarial consta do mesmo no período em questão a guarnecer as alegações da ASCAR. O mesmo ocorrendo com Luiz Carlos Leal de Ávila, médico veterinário, fl. 4265, do 22º volume dos autos e Luiz Ataídes Jacobsen, engenheiro agrônomo, fl. 4280, do mesmo volume.

Motivos pelos quais, a conclusão que exulta é a de que a

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4705.5068.5706.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0159500-25.1994.5.04.0019 AP

Fl. 6

recomposição salarial que teria sido preconizada pela Convenção Coletiva de Trabalho supostamente avençada entre o SESCON (Sindicato que representa a executada) e os Sindicatos de Profissionais Liberais jamais chegou a ser alcançada aos funcionários da executada abrangidos. Aliás, a embargante sequer traz aos autos cópia da predita Convenção, apesar de à tal instrumento insistentemente se reportar.

Em matéria de prova, é consabido que não basta a mera presunção genérica, sendo necessária a indicação consistente e determinada, sob pena dos argumentos expendidos permanecerem em tese, no campo abstrato das alegações, o que de fato ocorre, vez que a empresa, além de não produzir qualquer prova, sequer aponta elementos, nem que seja a título de amostragem, a fim de guarnecer suas afirmações, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe pesava. Logo inviável ao julgador perscrutar a procedência ou não da tese defendida.

Por derradeiro, quanto à Convenção Coletiva de Trabalho das fls. 2413/2415, do 13º volume dos autos, segundo a qual, nos termos de sua cláusula 2ª, a recomposição salarial sobre o que versa o presente feito, seria concedida aos funcionários da ASCAR em quatro parcelas iguais nas competências de novembro/1999, dezembro/1999, janeiro/2000 e fevereiro/2000.

Por conseguinte, acolho a amostragem procedida pela embargante às fls. 4497/4497-v, concernentes ao funcionário Átila Romeu Miotto, pois da cópia dos referidos comprovantes



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0159500-25.1994.5.04.0019 AP

4758
7
Fl. 7

de pagamento constam, sim, valores que lhe foram alcançados sob a rubrica "DF SALÁRIO/ACORDO 94", justamente nos meses acima elencados, motivo pelo qual tais diferenças devem ser observadas e abatidas do cálculo pericial.

De fato, revendo decisão anterior, tendo em vista a data do trânsito em julgado do título executivo judicial, não poderia o mesmo versar a respeito da Convenção Coletiva de Trabalho das fls. 2413/2415, cujas diferenças, caso efetivamente implementadas, devem ser sim devidamente contempladas na conta de liquidação, dado que não pode o julgador ficar indiferente às iniciativas extrajudiciais das partes de reparar o direito que foi lesionado, quando sérias e realmente levadas a cabo, sobretudo neste feito, que já se arrasta por quase vinte anos sem solução definitiva.

Pelo que, acolho em parte aqui."

Na decisão dos embargos declaratórios, a julgadora de origem complementa a sentença de liquidação (fl. 4549 verso);

"[...] Inicialmente, vale referir que inexistente qualquer omissão no julgado embargado, haja vista que suas razões encontram-se suficientemente claras e explanadas. [...]

Tenho que a embargante aqui se vale de tese inovatória, na medida que nada especificamente neste sentido trouxe às fls. 4492-v/4493, item "2", do incidente processual anteriormente aforado, o que, obviamente, seria indispensável para que tivesse havido manifestação judicial a respeito na decisão contra a qual

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4705.5068.5706.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0159500-25.1994.5.04.0019 AP

Fl. 8

aqui se insurge.

Não podem os procuradores da executada a todo momento trazer elementos novos ao conhecimento do Juízo, sob a alegação de que os mesmos deixaram de ser anteriormente apreciados por fato a este imputável, quando manifesto que a verdade é bem diversa, a exemplo do que anteriormente foi procedido pela ora insurgente, relativamente à amostragem que só veio a fazer à fl. 4497 e verso, quanto ao funcionário Átila Romeu Miotto, mas que nem por isso deixou de ser observada por esta julgadora. Seria de se esperar uma postura mais ética e diligente dos referidos procuradores para a condução dos poderes que lhe foram conferidos nestes autos.

Contudo, tendo em vista o vultoso débito que se lhe pesa no presente feito (mais de trinta milhões de reais), bem como as finalidades para as quais foi a executada constituída, acolho os presentes embargos declaratórios para determinar ao perito contador que também abata em seus cálculos os valores constantes das folhas de pagamentos referentes a outubro/1994 ou novembro/1994, concernentes aos acordos individuais firmados pelos empregados substituídos pelo SEMAPI, em situação análoga à da funcionária ÂNGELA BEATRIZ LAUTERT BELLINI, para quem as diferenças em questão só foram satisfeitas em novembro/1994, consoante demonstrado às fls. 4541-3 e verso, pois, conforme anteriormente já me pronunciei, não pode o julgador ficar indiferente às iniciativas extrajudiciais das partes, de reparar o direito que foi lesado,

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4705.5068.5706.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4759
7

ACÓRDÃO
0159500-25.1994.5.04.0019 AP

Fl. 9

quando sérias e realmente levadas a cabo, sobretudo neste feito, que já se arrasta por quase vinte anos sem solução definitiva."

O exequente sustenta que o contador do Juízo já deduziu os aumentos nos salários de 03/94 até 10/94, objetos de acordos individuais. No que se refere a substituída Ângela Beatriz Lautert Bellini, afirma não existir pagamento no mês de novembro/94. Dessa forma, entende que nenhum valor do crédito desta substituída e dos demais substituídos deva ser deduzido. Destaca, ainda, que somente podem ser deduzidos valores pagos no período da vigência da norma coletiva (de 03/94 até 10/94), não tendo sido autorizada na sentença qualquer outra dedução da parcela deferida.

Examino.

No título executivo judicial (fls. 659-668), a executada foi condenada ao pagamento de *"diferenças salariais pela aplicação dos reajustes previstos nos parágrafos 1º e 2º da cláusula 5ª da decisão normativa aplicável, em parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos postulados."*

Esta decisão foi reformada em parte, conforme acórdão das fls. 716-722, complementado às fls. 730-731, tendo sido dado provimento parcial aos embargos de declaração da reclamada *"para que conste, ao final do item 02 do acórdão: 'limitando-se as diferenças à data-base da categoria subsequente' e, no dispositivo, 'dar provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar as antecipações salariais concedidas à data-base da categoria subsequente e autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.'" Esta decisão não foi modificada pelos acórdãos das fls. 738-739, deste Tribunal, e 8147-816, do TST, tendo transitado em julgado,*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0159500-25.1994.5.04.0019 AP

Fl. 10

conforme certidão à fl. 817.

A norma coletiva citada - RVDC nº 93.028642-1, cláusula 5ª, parágrafos 1º a 3º, fl. 105 - assegurou a todos os integrantes da categoria as antecipações salariais nos meses de março e julho/1994, bem como a compensação das antecipações salariais previstas na citada cláusula. A norma coletiva teve vigência de um ano a partir de 1º-11-1993 (fl. 118).

O contador *ad hoc* observou no cálculo das fls. 866-2377 o período de vigência da norma coletiva, ou seja, apurou as diferenças deferidas até o mês de outubro/1994. Impugnado o cálculo pelas partes, o contador se manifesta às fls. 2426-2431, esclarecendo no item 5º e letra "b", que as compensações/deduções foram procedidas no cálculo somente durante o prazo de vigência da citada convenção coletiva. Em novos esclarecimentos determinados pelo Juízo (despacho à fl. 4300), às fls. 4302-4306, reafirma ter realizado as deduções determinadas no título executivo judicial.

Como decidido pelo Juízo da execução, demonstrado nos autos a existência de pagamentos não deduzidos pelo contador *ad hoc*, uma vez que este reafirmou ter deduzido tão somente os valores pagos durante a vigência da norma coletiva objeto desta ação, é impositivo a manutenção da sentença de liquidação. O título executivo judicial deferiu - *"diferenças salariais pela aplicação dos reajustes previstos nos parágrafos 1º e 2º da cláusula 5ª da decisão normativa aplicável, em parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos postulados"* - o que autoriza sejam deduzidos da conta os valores já adimplidos, mesmo que realizados nos meses posteriores a vigência da citada norma coletiva, ou seja, nos meses de novembro/1999 e seguintes, em respeito as transações extrajudiciais das partes e como forma de se evitar duplo pagamento e enriquecimento ilícito

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exmª. Desembargadora Rejane Souza Pedra.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4705.5068.5706.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4760
7

ACÓRDÃO
0159500-25.1994.5.04.0019 AP

Fl. 11

dos exequentes. Os demonstrativos de pagamentos da fl. 4497 e o acordo individual à fl. 4543 apontam a existência de pagamentos sob a rubrica "DF SALÁRIO/ACORDO 94".

Assim, nego provimento ao recurso do exequente.

2.2 DOCUMENTOS INSUFICIENTES

O exequente busca a reforma da decisão que está assim fundamentada no item (fl. 4536):

2.2 Documentos insuficientes

Aqui sem razão os reclamantes.

Em que pese a manifestação do procurador dos autores, neste pormenor, não primar pela clareza e precisão, seu requerimento é analisado, em atenção ao princípio da informalidade que norteia o direito laboral.

Assim, concluo que a insurgência é no sentido de que deixou de se manifestar devidamente sobre a conta de liquidação, posto que a parte adversa teria deixado de trazer aos autos os documentos necessários para tanto.

Todavia, não merece guarida sua inconformidade.

Especificamente às fls. 3085/3092, do 16º volume dos autos, de manifestação anteriormente expendida, postula SEMAPI a juntada de documentos referentes aos funcionários ali elencados, a fim de que pudesse efetivamente auferir os valores a estes atribuídos nos cálculos periciais.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4705.5068.5706.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0159500-25.1994.5.04.0019 AP

Fl. 12

Requerimento que foi deferido pelo Juízo à fl. 3093, e observado pela demandada às fls. 3100/4293, resultando num total de praticamente seis volumes só de documentação.

Contudo, quando instado a se manifestar sobre tais documentos, às fls. 4297/4299, do 22º volume, os requerentes limitam-se a alegar contrariedade em relação à conta pericial apresentada, sem, todavia, declinar devidamente os motivos de seu inconformismo.

Logo, a impugnação sob análise não tem aptidão de produzir qualquer efeito jurídico, dado que além de confusa, foi lançada de forma genérica, sem que se procedesse ao devido apontamento dos valores e períodos controvertidos, tornando inviável ao julgador proceder à análise da questão.

Como se não bastasse, às fls. 2427 e 2527/2528, do 13º volume, o perito da confiança do Juízo devidamente esclareceu que os documentos nos quais se pautou para elaborar a conta de liquidação foram todos analisados na sede da própria empresa e, além disso, explicou por que determinados funcionários tiveram seus respectivos cálculos zerados ou foram destes excluídos.

Nada resta a adequar neste sentido.

Reitera o exequente sua inconformidade quanto a não juntada completa da prova documental. Esclarece que a ausência dos comprovantes de pagamentos de todos os substituídos não permitiu o cotejo com os cálculos apresentados com valores zerados ou muito pequenos, como demonstrado



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0159500-25.1994.5.04.0019 AP

4761
7
Fl. 13

em sua manifestação das fls. 3074-3092. Afirma ter exemplificado alguns dos substituídos em que não foram apresentados documentos às fls. 3091 e seguintes a fim de possibilitar a conferência efetiva dos cálculos em prejuízo do exequente.

Examino.

Na manifestação sobre as impugnações das partes, o contador esclarece às fls. 2426-2431, que os documentos não juntados aos autos e *"constantes no quadro resumo de fls. 2346/2377 foram verificados na sede da reclamada, considerando as folhas de pagamento e as anotações constantes nas fichas registro de empregado, conforme cópias dos documentos de alguns substituídos que são juntadas."* Esclareceu nesta manifestação o porque de os cálculos de alguns substituídos terem sido procedidos de forma parcial ou zerados, em razão de se encontrarem em gozo de auxílio-doença, acidente de trabalho ou por terem sido demitidos no período da apuração das diferenças salariais deferidas. Em face de novas impugnações, o contador reiterou que examinou os documentos colocados à sua disposição pela reclamada (fls. 2527-2530).

Em decorrência do determinado pelo Juízo à fl. 2578, a executada depositou em Secretaria 471 folhas (fl. 2589). Às fls. 3074-3092 o exequente se manifestou sobre os documentos juntados, tendo requerido a retificação da conta e a complementação dos documentos solicitados. A executada, novamente, complementa a prova documental com a juntada das fls. 3100 e seguintes, tendo o exequente se limitado a reiterar as impugnações anteriores (fls. 4297-4299). Determinado o retorno dos autos ao contador (despacho à fl. 4300), este prestou esclarecimentos às fls. 4302-4306, tendo o exequente impugnado às fls. 4312-4316, na qual se

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4705.5068.5706.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0159500-25.1994.5.04.0019 AP

Fl. 14

limita a reiterar as impugnações anteriores, sem apontar a incorreção, item a item, do cálculo do contador que foi prejudicado pela ausência de documentos nos autos.

Tendo em vista as diversas impugnações das partes e a informação do contador do Juízo de que examinou toda a prova documental colocada a sua disposição pela executada, em sua sede e, considerando a juntada de documentos pela reclamada em momento posterior, entendo plenamente justificado pelo profissional de confiança do juízo o porque de determinados substituídos tiveram seus cálculos zerados ou excluídos, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Assim, nego provimento.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4705.5068.5706.